



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Assunção de Competência nº 0028735-03.2015.8.16.0000 IAC 1

1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré

Suscitante(s): 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Suscitado(s):

Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 28 DESTE TRIBUNAL. TESE FIRMADA:

Nas ações de servidão administrativa, basta o depósito prévio do valor avaliado unilateralmente para a imissão provisória na posse, diante da natureza de urgência do pedido, ressalvada posterior complementação de acordo com a avaliação judicial.

RELATÓRIO

Cuida-se inicialmente de Agravo de Instrumento[1] interposto contra a decisão[2] proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba[3] que, em sede de Ação de Constituição de Servidão cumulada com pedido de liminar para Imissão de Posse[4], em que é agravante o ESPÓLIO DE JOÃO GOVATSKI e agravada a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., deferiu a imissão provisória na posse independente de avaliação judicial.

A parte agravante, Espólio de João Govatski, aduziu que[5] deve ser aplicada por analogia a Súmula nº 28 desta Corte, a qual determina a realização de avaliação judicial prévia ao deferimento da imissão provisória na posse do imóvel.

Em decisão inicial[6], A Desembargadora Lélia Samardã Giacommet indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada, Copel Geração e Transmissão S.A., apresentou contrarrazões[7] requerendo a manutenção da decisão singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça[8] não manifestou interesse no feito.



Sobreveio acórdão[9], por meio do qual foi suscitada a instauração de Assunção de Competência pela 4ª Câmara Cível, considerando a dissonância de entendimento entre a 4ª e 5ª Câmaras Cíveis no que concerne a necessidade de realização de perícia judicial prévia a imissão na posse em casos de servidão administrativa.

Distribuído o feito à Seção Cível[10], a instauração do Incidente de Assunção de Competência foi admitida[11] a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) aplicação ou não da Súmula nº 28 do TJPR às Ações de Servidão Administrativa; (ii) por consequência, necessidade de retificação de seu texto; (iii) prescindibilidade de avaliação judicial prévia à concessão de liminar de imissão provisória na posse.

Em sequência, as partes envolvidas no Agravo de Instrumento foram intimadas[12] para se manifestarem sobre o tema em discussão no Incidente, nos termos do artigo 268, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[13].

A Copel Geração e Transmissão S.A.[14] requereu a inclusão de entidades que, a seu ver, poderiam contribuir de forma positiva com o julgamento do feito, tais como o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão (ABRATE), a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), Furnas Centrais Elétricas S.A., Engie – Engie Transmissão de Energia Elétrica Ltda. e Ate Transmissora de Energia Elétrica.

A Procuradoria-Geral de Justiça[15] requereu a oitiva, na qualidade de interessadas, da Sanepar e da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), considerando que grande parte das servidões administrativas ocorrem em zonas rurais.

A Sanepar[16] manifestou-se pela não aplicação da Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas ações a envolver servidões administrativas.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP)[17] pronunciou-se pela manutenção da Súmula nº 28 do TJPR, no sentido de manter a avaliação prévia judicial, bem como a vedação à concessão da imissão provisória na posse, mediante depósito prévio de valor estabelecido unilateralmente pelo autor.

Foi aberta nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça[18] a qual opinou pela inexigibilidade de avaliação judicial prévia, nas hipóteses de urgência, para a imissão provisória na posse nos casos de servidão administrativa.

A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (TAESA)[19] ponderou que a exigência de avaliação prévia para concessão de liminar de imissão provisória na posse onera desnecessariamente o poder público, pois o preço pago a título de indenização poderá ser questionado posteriormente no decorrer da demanda.

A Associação Brasileira das Transmissoras de Energia Elétrica (ABRATE)[20]



manifestou-se pela desnecessidade de perícia judicial prévia.

Engie Transmissão de Energia Ltda.[21] pronunciou-se pela não aplicação da Súmula nº 28 nos casos de servidão administrativa.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[22] não apresentou interesse na demanda.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)[23] informou que a demora na integração da linha de transmissão em questão ao SIN (Sistema Interligado Nacional) poderia reduzir a confiabilidade do atendimento à região metropolitana de Curitiba.

A Copel[24] requereu a não aplicabilidade da Súmula nº 28 TJPR quando se tratar de instituição de servidão de passagem de linhas de energia.

A Copel Geração e Transmissão S.A.[25] novamente se manifestou a fim de expor novos fatos, dados e argumentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça[26] reiterou o parecer anteriormente exarado.

VOTO

O presente Incidente foi admitido a fim de uniformizar a jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Súmula nº 28 do TJPR quando as ações versarem sobre servidão administrativa.

Eis o teor da Súmula: *“Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel”.*

A Súmula foi redigida no julgamento do Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, suscitado nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3, oportunidade em que foi destacado que *“quando proposta a ação de desapropriação com pedido de imissão na posse, exige-se que o expropriado seja regularmente intimado do valor ofertado pelo autor da desapropriação, impondo-se a avaliação judicial do imóvel caso o preço inicial seja recusado pelo réu. O depósito prévio pelo expropriante deve atender ao máximo o princípio da justa indenização prévia e em dinheiro, por isso se houver indícios de depósito abaixo do valor real do bem, faz-se imprescindível a avaliação prévia, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ao Estado.”*[27]

Para a doutrina, a desapropriação é *“o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público”*[28].

Já a servidão administrativa, discutida nos autos em apreço, pode ser conceituada como



“o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo. É, pois, o gravame que onera um dado imóvel subjugando-o ao dever de suportar uma conveniência pública, de tal sorte que a utilidade residente no bem pode ser fruída singularmente pela coletividade ou pela Administração”[29].

Sobre as servidões administrativas, explica Marçal Justen Filho:

“A servidão administrativa consiste num dever de suportar e de não fazer, que recai sobre bem imóvel determinado e é imposto por ato administrativo unilateral.

O titular do imóvel sobre o qual recai a servidão deverá admitir que a Administração Pública se valha dele para usos relacionados com o interesse comum. É problemático formular uma generalização das hipóteses, eis que, em alguns casos, a servidão acarreta apenas o dever de suportar, enquanto em outros pode produzir uma obrigação de não fazer. Mas em todos eles, não se admitirá o exercício das faculdades inerentes ao domínio privado em termos que frustrem a finalidade da servidão.

A servidão pode impor o dever de suportar (por exemplo, no caso de afixação na propriedade privada de placa com identificação do logradouro), mas também pode comportar deveres de não fazer (por exemplo, quando for vedado o cultivo de áreas próximas àquelas em que estão localizadas linhas de transmissão de energia elétrica).

A servidão é produzida relativamente a determinado bem imóvel, o qual apresenta certas características que exigem a adoção do regime jurídico diferenciado. Ressalte-se que a servidão administrativa vincula-se ao bem imóvel (obrigação *propter rem*), e não à pessoa do proprietário. Por isso, a alteração da titularidade do domínio não afeta a servidão: qualquer que seja o titular dos direitos de usar e fruir do bem, será afetado pela servidão administrativa.[30]” (*grifo nosso*)

Maria Sylvania Zanella Di Pietro[31] explana que:

“A servidão administrativa é medida interventiva, de natureza pública, imposta pelo Poder Público ou por quem lhe faça vezes, que constitui ônus real de uso e gozo à propriedade alheia (coisa serviente), em benefício de um serviço público ou de um imóvel afetado a finalidade pública (coisa serviente).

O fundamento constitucional das servidões administrativas é o art. 5.º,



XXIV e o art. 170, III, da CF/1988 (função social da propriedade). E a servidão administrativa, uma vez instituída, desencadeia sobre o bem um regime jurídico de compartilhamento coercitivo do uso e gozo, mercê do interesse público.”

As servidões administrativas geram uma obrigação de suportar o ônus, restringindo o uso ou gozo da propriedade, mas não sendo tão gravosa quanto às desapropriações a ponto de despojar alguém do bem em prol do interesse público.

Assim como as desapropriações, as servidões administrativas também geram o dever de indenizar o proprietário, mormente quando ocasionarem restrições ao conteúdo econômico do bem. Havendo restrição na exploração econômica, nasce o direito a indenização.

O que se discute, isto é, a controvérsia do presente Incidente cinge-se a necessidade de avaliação judicial prévia ao deferimento da imissão provisória na posse do imóvel nos casos de servidão administrativa.

O Decreto-Lei nº 3.365/1941 dispõe: “*Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei*”.

Assim, quando couber à Administração Pública indenizar o particular que terá sua propriedade restringida, o procedimento se dará da mesma forma que a desapropriação.

A despeito do tema, leciona a doutrina que “*o Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei de Desapropriações) estabelece, no art. 40, que a constituição de servidões poderá fazer-se segundo as regras ali previstas. O dispositivo se refere aos casos em que a servidão produzir efeitos equivalentes aos da desapropriação*”[32].

A fim de garantir tutela de urgência às ações de constituição de servidão pública, referido diploma legal prevê que, independente da citação do requerido, alegada urgência e havendo depósito do valor fixado pelo juiz (independente de avaliação), poderá ser concedida a imissão provisória na posse:

“Art. 15. Se o expropriante alegar **urgência e depositar** quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará **independente de avaliação**, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.” (*grifo nosso*)



O dispositivo legal já foi objeto de questionamento sob o fundamento de que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (por conta da desnecessidade de avaliação prévia), dada a violação ao preceito da justa indenização[33].

No entanto, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a prescindibilidade da avaliação prévia é válida perante a CRFB/88, já que o valor do depósito cautelar é provisório e a discussão do valor justo e definitivo se dará ao longo da instrução processual, tendo a Corte, inclusive, editado a Súmula 652, que dispõe: “*Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública)*”.

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“RECURSO ESPECIAL. **REPETITIVO**. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, "o juiz fixará **independente de avaliação**, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel" (art. 15, § 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941).[34]” (*grifo nosso*)

“Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, **apontada a urgência** na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, **a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual**. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp 1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.[35]” (*grifo nosso*)

“1. A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, **tampouco de avaliação prévia** ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997). (...) 4. Ad *argumentandum tantum*, **a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel**, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será



compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente. 5. Deveras, **o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.[36]**” (*grifo nosso*)

“ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.1. O art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado, o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.2. Compete ao magistrado de primeiro grau verificar a adequação do valor depositado com a norma - artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.3. Recurso especial provido.[37]”

Ademais, não obstante o regramento legal das servidões administrativas ser o mesmo das desapropriações (Decreto-lei nº 3.365/41), é inegável que as servidões administrativas representam menor gravidade ao proprietário do bem que continua a exercer os direitos inerentes a propriedade (uso, gozo, disposição[38]), submetendo-se, apenas, a restrições no uso e no gozo, de maneira que desnecessária a exigência de avaliação judicial prévia.

A imissão provisória na posse do bem, concedida em tutela de urgência[39], ampara-se na probabilidade do direito e no risco ao resultado útil do processo, emitido em juízo de cognição sumária.

A avaliação judicial será realizada no curso da instrução probatória, não sendo tolhido o direito do expropriado em receber indenização justa.

A dispensa de avaliação judicial prévia nos casos de imissão provisória na posse, nas situações a envolver servidões administrativas, é posicionamento adotado por diversos Tribunais.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina postulou que dada a relevância, a urgência e a existência de depósito judicial do valor apurado administrativamente, desnecessária a realização de avaliação judicial prévia a imissão na posse do imóvel:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. **CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.** (...) CONCESSIONÁRIA PÚBLICA QUE ALEGA URGÊNCIA NA INSTALAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSÃO DE LIMINAR PERMITINDO A ENTRADA DA AUTORA NO IMÓVEL PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS. **AUSÊNCIA DE**



AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SERÁ APURADO AO FINAL DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. **‘A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral.** Agravo regimental improvido'. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22/3/2011) (AI n. 2014.048429-2, de Biguaçu, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 2/2/2016)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154365-47.2015.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 7/3/2017).[40]" (*grifo nosso*)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui posicionamento consolidado no sentido de que a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado na petição inicial, desde que preenchidos os pressupostos dispostos no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, são mais do que suficientes a autorizar a imissão provisória na posse, sendo o laudo elaborado unilateralmente aceitável nesse momento processual de cognição sumária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA À PASSAGEM DA LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DENOMINADA LT 230KV CANDIOTA II – BAGÉ II. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITO DE FORMA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. DEPÓSITO. (...) 4. O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. E o artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41 estabelece que o “expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. 5. **É entendimento desta Corte que a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado na inicial, desde que observado os requisitos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, são suficientes a autorizar a imissão postulada.** 6. Caso em que o laudo que instrui a inicial utilizou como metodologia de avaliação o método comparativo de dados de mercado, analisando minuciosamente as particularidades do imóvel, bem como apresentou levantamento de dados de mercado para chegar ao valor da avaliação. **7. A justeza do depósito prévio deverá ser objeto de exame por ocasião da instrução**



processual e final julgamento da ação para fins de fixação da justa indenização, considerando que, em se tratando de uma faixa de servidão administrativa, o proprietário não perde seus direitos sobre o imóvel, apenas tem seu uso restringido no que for incompatível com a existência da linha de transmissão. A restrição do uso da propriedade e seus limites, igualmente, deverão ser objeto da instrução processual, não servindo como óbice à imediata imissão na posse. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.[41]” (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Ceará, ao analisar o art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e o Enunciado da Súmula nº 652 do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela desnecessidade de prévia avaliação judicial e depósito integral do valor da indenização para que seja deferida a imissão provisória da posse, sendo satisfatório o depósito do valor inicialmente ofertado pela expropriante, haja vista que eventual complementação será realizada no decorrer da instrução:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.** IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 OBSERVADOR. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO A SER APURADO COM A INSTRUÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. Analisando o teor do citado art. 15, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e o enunciado da Súmula nº 652 do Pretório Excelso, conclui-se que não há se falar em obrigatoriedade de prévia avaliação judicial e depósito integral do valor indenizatório para que seja concedida a imissão provisória da posse ao ente expropriante.** **2. Caracterizada a urgência, prescinde de citação do réu, menos ainda, de avaliação prévia ou de pagamento integral, desvelando-se factível a imissão na posse mediante o depósito do valor ofertado pela concessionária, operando-se eventual complementação no decorrer da instrução processual.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.[42]” (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento pacífico de que em casos de servidão administrativa é prescindível a realização de perícia judicial prévia a imissão na posse, tendo em vista que as servidões são uma mera limitação ao direito de posse e propriedade, não retirando na sua integralidade o uso econômico do bem, de modo que a justa indenização será apurada no transcorrer da ação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - POSSIBILIDADE** - URGÊNCIA - ALEGAÇÃO - DEPÓSITO DE QUANTIA



APURADA - OCORRÊNCIA - **PERÍCIA PRÉVIA - DESNECESSIDADE.** - Se a concessionária de serviço público alegar urgência e depositar em juízo o valor da indenização calculada em conformidade com a lei, o juiz mandará imiti-la provisoriamente na posse do imóvel objeto da servidão administrativa (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15). - **É desnecessária a prévia avaliação judicial do bem imóvel, para o deferimento da imissão provisória da concessionária de serviço público em sua posse, porquanto o valor da indenização pode ser complementado em momento posterior.**[43]” (*grifo nosso*)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul tem decidido que a avaliação judicial prévia é desnecessária, haja vista que se o valor depositado for insuficiente poderá ser complementado em momento posterior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – URGÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/15, PRESENTES – PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE – ART. 15, § 1.º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 – RECURSO PROVIDO. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo urgência na imissão de posse pelo expropriante e prévio depósito judicial, é desnecessária a avaliação judicial prévia, mormente porque o valor depositado acaso reconhecido como insuficiente no curso do processo, poderá ser complementado.[44]”

Acerca da desnecessidade de avaliação judicial prévia a imissão de posse nas servidões administrativas, a doutrina esclarece:

“**Nada impede que o valor seja arbitrado unilateralmente pelo expropriante e seja deferida a imissão provisória na posse independentemente da citação do réu (art. 15, §1º) e da realização de perícia judicial,** desde que obedecidos os parâmetros do §1º do DL. Trata-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 04/04/2011).[45]” (*grifo nosso*)

“**Para que o Poder Judiciário defira a imissão provisória na posse do bem imóvel, para efeito de servidão administrativa, deverá ser alegada a urgência no ingresso na posse,** que poderá vir expressa no ato declaratório ou ser alegada no bojo da ação judicial proposta e deve ser efetivada no prazo de 120 dias a contar da alegação: “a *alegação de urgência pode tanto constar do decreto expropriatório quanto ser*



formulada no bojo da ação de constituição de servidão administrativa, contando-se, a partir daí, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerimento da imissão provisória na posse” (TJMG, AgIn Cv 1.0114.12.010143-0/001, rel. Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.ª Câmara Cível, j. 28.11.2013, publicação da súmula em 09.12.2013), além do que deverá ser realizado o depósito prévio do valor da indenização (TJMG, AgIn Cv 1.0549.13.000430-8/001, rel. Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5.ª Câmara Cível, j. 07.11.2013, publicação da súmula em 18.11.2013).

O depósito prévio não se confunde com a indenização, embora os valores depositados, desde que levantados pelo interessado, servem como início de pagamento: Segundo o TJMG, “a quantia depositada previamente para fins de concessão da liminar, não corresponde necessariamente à indenização a ser recebida ao final do processo, cuja apuração depende da instauração do contraditório e de dilação probatória” (TJMG, AgIn Cv 1.0334.13.002309-9/001, rel. Des.(a) Estevão Lucchesi, 14.ª Câmara Cível, j. 14.07.2014, publicação da súmula em 18.07.2014).

Há presunção de que a servidão administrativa causa prejuízos ao proprietário. Logo, é inadmissível que se pretenda a imissão provisória na posse do imóvel sem que haja depósito prévio. Entretanto, a discussão sobre o valor correto da indenização, ao final, impõe o ônus da prova sobre o dono do bem.[\[46\]](#)” (*grifo nosso*)

A Procuradoria-Geral de Justiça[\[47\]](#) pontuou que:

“(…) em caso de servidão administrativa, em que se pleiteia a imissão provisória na posse, é desnecessária a avaliação judicial prévia (…).

Primeiramente, registre-se que a Súmula 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná refere-se às hipóteses de desapropriação, conforme redação expressa: “Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel”.

(…)

Ademais, a servidão administrativa não implica na perda da propriedade, mas, tão somente, restrições em relação ao uso. “Ora, considerando que a servidão não impõe a perda da propriedade, não há que se falar em avaliação prévia, pois o parâmetro da indenização não é o valor integral



do imóvel (STJ, REsp 1.285.176-RJ. Rel. Min. Humberto Martins. P. 02.12.2011).

Extraí-se da diferenciação que não há qualquer incongruência em se estabelecer tratamentos distintos entre a imissão provisória na posse em casos de desapropriação e em casos de servidão administrativa.

Comparativamente à desapropriação, a indenização nos casos de servidão administrativa recebe outros contornos. Importa, em regra, em valores menores e, em certos casos, sequer é devida, pois não traz danos ao proprietário.

(...)

Define-se, portanto, pela inexigibilidade de avaliação judicial prévia, nas hipóteses de urgência, para a imissão provisória na posse nos casos de servidão administrativa.”

Desta forma, conclui-se pela prescindibilidade da avaliação judicial prévia a imissão provisória na posse nas ações a envolver servidões administrativas, devendo ser adotado o laudo trazido pelo expropriante, mesmo que tenha sido produzido de forma unilateral, haja vista que a urgência característica das medidas liminares torna incabível a realização de perícia judicial nesse momento processual, até mesmo porque será exercido o contraditório no curso da demanda onde será realizada perícia a fim de ser estabelecida indenização justa.

Diante do exposto, fixa-se a seguinte tese:

Nas ações de servidão administrativa, basta o depósito prévio do valor avaliado unilateralmente para a imissão provisória na posse, diante da natureza de urgência do pedido, ressalvada posterior complementação de acordo com a avaliação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Desembargador Nilson Mizuta.

Curitiba, 18 de setembro de 2020

Desembargador Luiz Taro Oyama



Relator

[1] AI nº 1.406.638-7/01 (numeração antiga).

AI nº 28735-03.2015.8.16.0000 (tramitação Projudi).

[2] Decisão (mov. 14.1 – 1º Grau).

[3] Juiz Alexandre Moreira Van Der Broocke.

[4] Autos nº 2465-64.2015.8.16.0024.

[5] Agravo (mov. 1.2, f. 1/9 - AI).

[6] Decisão liminar (mov. 1.3, f. 2/7).

[7] Contrarrazões (mov. 1.5, f. 2/9 – AI).

[8] PGJ (mov. 1.7, f. 3/4).

[9] Acórdão (mov.1.15, f. 3/11 – AI).

[10] IAC nº 1.406.638-7/01 (numeração antiga).

IAC nº 28735-03.2015.8.16.0000 (tramitação Projudi).

[11] Admissão IAC (mov. 1.5, f. 3/16 - IAC).

[12] Despacho (mov. 1.8, f. 2 – IAC).

[13] “Art. 268. Acolhida a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, caberá ao Relator promover os atos de instrução até oportuno julgamento, aplicando-se as disposições atinentes à realização de audiência pública e o direito a sustentação oral, bem como as formalidades legais contidas nos arts. 263, 263-A, 264 e 264-A deste Regimento, naquilo que for compatível para a discussão e votação da causa. (...)”

Art. 263. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais

interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a realização de atos de instrução, mediante oitivas de interessados, depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, bem como a designação de audiência pública para elucidação da questão controvertida, adotando, em comum acordo com todos os interessados, a definição de calendário desses atos processuais, na forma do art. 191, caput, do Código de Processo Civil.”



- [14] Petição Copel (mov. 1.9, f. 2/8 – IAC).
- [15] PGJ (mov. 1.11, f. 3 – IAC).
- [16] Sanepar (mov. 1.19, f. 2/5 – IAC).
- [17] FAEP (mov. 1.22, f. 2/10 – IAC).
- [18] Parecer PGJ (mov. 1.23, f. 3/10 – IAC).
- [19] TAESA (mov. 1.27, f. 2/10).
- [20] ABRATE (mov. 1.28, f. 3/10 – IAC).
- [21] ENGIE (mov. 1.37, f. 3/14 – IAC).
- [22] ANEEL (mov. 1.46, f. 2/5 – IAC).
- [23] ONS (mov. 1.48, f. 2/6 – IAC).
- [24] Copel (mov. 1.52, f. 2/5 – IAC).
- [25] Copel (mov. 29.1 – IAC).
- [26] PGJ (mov. 64.1 – IAC).
- [27] Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, f. 5/6.
- [28] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 881.
- [29] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 923.
- [30] JUSTEN Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. Marçal Justen Filho. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- [31] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Tratado de Direito Administrativo - Vol. 3 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- [32] JUSTEN Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. Marçal Justen Filho. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- [33] Art. 5º XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.
- [34] STJ: REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012 (sem grifo no original).



[35] STJ: REsp 1760129/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018.

[36] STJ: REsp 1139701/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/03/2010.

[37] STJ: REsp 1148538/SP, decisão monocrática, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, publicação em 30/06/2010.

[38] Código Civil: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (...)”

[39] Artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

[40] TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013293-15.2018.8.24.0900, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018.

[41] Agravo de Instrumento, Nº 70082856535, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 28-11-2019.

[42] TJCE - Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Uruoca; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Uruoca; Data do julgamento: 09/07/2019; Data de registro: 09/07/2019.

[43] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.014888-0/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020.

[44] TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409294-23.2019.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 10/12/2019, p: 12/12/2019.

[45] SOUZA, Jorge Munhós de. Legislação Administrativa para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. Jorge Munhós de Souza e Carolina Barros Fidalgo. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018, p. 1218.

[46] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Tratado de Direito Administrativo - Vol. 3 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[47] PGJ (mov. 1.23, f. 8-10).

